



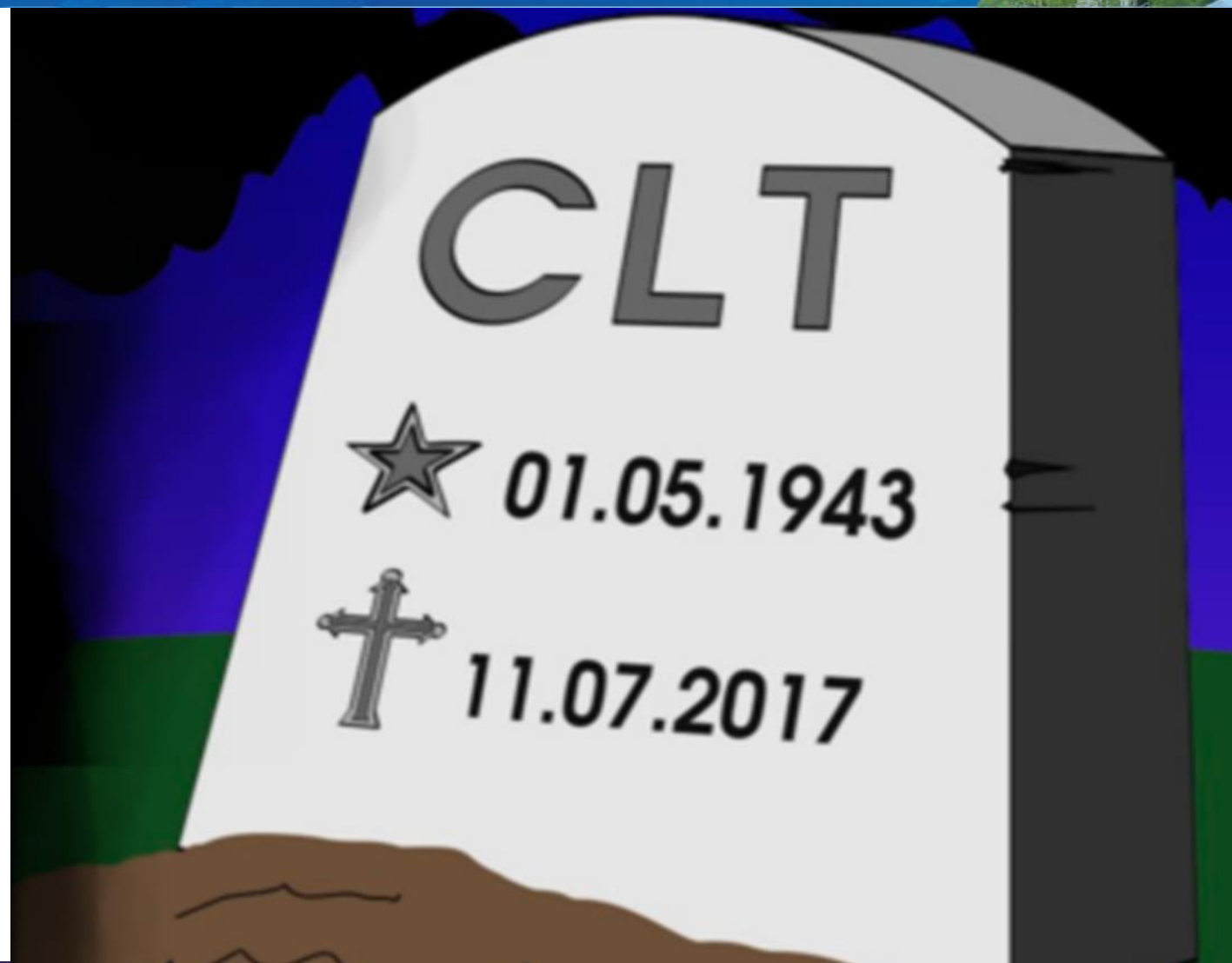
**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA**

CNTI



**Direito do
Trabalho**

**Após a
Reforma
Trabalhista**



❑ Horas In itinere

Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecimento pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, **por não ser tempo à disposição do empregador.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Banco de Horas

Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

~~§ 4º - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.~~ [\(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 5º - O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado individual escrito, desde que a compensação ocorra no período de **seis meses.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Jornada de Trabalho

Art. 59.A - Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de **doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso**, observados ou **indenizados os intervalos para repouso e alimentação**. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ único - A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriado, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e § 5º do art. 73 desta consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "[Da Segurança e da Medicina do Trabalho](#)", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, [...] autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

§ único - Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas 12 horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)



☐ Intrajornada

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º - A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.
(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

☐ Trabalho Remoto

Art. 75.B - Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituem como trabalho externo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ único - O comparecimento às dependências do empregador para realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

❑ Férias

Art. 134 – As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º – Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles **não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.** [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

~~§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.~~ [\(Revogado pela lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º – É vedado o início das férias no período de **dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Férias - Modalidade do Regime de Tempo Parcial

~~Art. 130.A – Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:~~ (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL	
CONTRATO DE TRABALHO	GOZO DE FÉRIAS
Superior a 22 horas até 25 horas	18 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>
Superior a 20 horas até 22 horas	16 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>
Superior a 15 horas até 20 horas	14 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>
Superior a 10 horas até 15 horas	12 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>
Superior a 05 horas até 10 horas	10 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>
Igual ou Inferior a 05 horas	08 dias <u>(Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)</u>

~~Parágrafo único - O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade.~~ (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

❑ Gestante e Lactante

Art. 394.A - Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de: (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - atividades consideradas **insalubres em grau máximo, enquanto durar a gestação**; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) |

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) |

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) |

§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do **caput** deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário-maternidade, nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

☐ Autônomo

Art. 442.B - A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, **com ou sem exclusividade**, de forma **contínua ou não**, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

☐ Trabalhador com Diploma de Nivel Superior

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

§ único - A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba **salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Contrato Individual	<u>Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017</u>	I	pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
		II	banco de horas anual;
		III	intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
		IV	adesão ao Programa Seguro - Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015 ;
		V	plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
		VI	regulamento empresarial;
		VII	representante dos trabalhadores no local de trabalho;
		VIII	teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
		IX	remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
		X	modalidade de registro de jornada de trabalho;
		XI	troca do dia de feriado;
		XII	enquadramento do grau de insalubridade;
		XIII	prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
		XIV	prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
		XV	participação nos lucros ou resultados da empresa.



❑ Contrato de Trabalho Intermitente

Art. 443 - O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, **por prazo determinado ou indeterminado**, ou para prestação de trabalho intermitente.

§ 3º - Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, **independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador**, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Prêmio e Abono

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 2º - As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado**, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de **incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Trabalho Intermitente

Art. 452.A - O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, **que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo** ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º - O empregador **convocará, por qualquer meio de comunicação** eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º - Recebida a convocação, o **empregado terá o prazo de um dia útil** para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º - A recusa da oferta **não descaracteriza** a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 4º - Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, **a parte que descumprir, sem justo motivo**, pagará à outra parte, no prazo de **trinta dias, multa de 50%** (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 5º - O período de inatividade **não será considerado tempo à disposição do empregador**, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(continuação)

§ 6º - Ao final de cada **período de prestação de serviço**, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - remuneração; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - décimo terceiro salário proporcional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

IV - repouso semanal remunerado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

V - adicionais legais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 7º - O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º - O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 9º - A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, **um mês de férias**, período no qual **não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador**. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

❑ Equiparação Salarial

Art. 461 - Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 5º - **A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos** no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 6º - No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de **50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Acompanhamento Médico

Art. 473 - O empregado(a) poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

☐ Pagamento das Verbas Rescisórias

Art. 477 - Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o **pagamento das verbas rescisórias** no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

~~§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade [...].~~ (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 6º - **A entrega ao empregado de documentos** que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes **bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão** ou recibo de quitação deverão ser efetuados **até dez dias contados a partir do término do contrato.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao **pagamento da multa a favor do empregado**, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

❑ Demissão por Justa Causa

Art. 482 - Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
- c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando constituir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
- d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
- e) desídia no desempenho das respectivas funções;
- f) embriaguez habitual ou em serviço;
- g) violação de segredo da empresa;
- h) ato de indisciplina ou de insubordinação;
- i) abandono de emprego;
- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- l) prática constante de jogos de azar.
- m) **perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Demissão Consensual

Art. 484.A - O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - **por metade:** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

a) o aviso prévio, se indenizado; e [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - na integralidade, as demais verbas trabalhistas. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º - A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, **limitada até 80%** (oitenta por cento) do valor dos depósitos. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 2º - A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo **não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Termo de Quitação Anual

Art. 507.A - Nos contratos individuais de trabalho cuja remuneração seja superior a duas vezes o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser pactuada cláusula **compromissória de arbitragem**, desde que por iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa, nos termos previstos na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Art. 507.B - É facultado a empregados e empregadores, na **vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual** de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Comissão de Representação

Art. 510.A - Nas empresas com mais de duzentos empregados, **é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º - A comissão será composta: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

Art. 510.D - O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados **será de um ano.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 1º. - membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão **não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.** [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 3º - **Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato,** o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

❑ Negociado sobre o Legislativo

Art. 611.A - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm **prevalência sobre a lei** quando, entre outros, dispuserem sobre: [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

II - banco de horas anual; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#); [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

VI - regulamento empresarial; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

X - modalidade de registro de jornada de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

(continuação)

XI - troca do dia de feriado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XII - enquadramento do grau de insalubridade; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

❑ Justiça do Trabalho

Art. 790 - Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 3º - É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior a 40%** (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º - O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar **insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.** (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

❑ Terceirização

Art. 2º-A - Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º-A - Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, **inclusive sua atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 5º-D - O empregado que for demitido não poderá prestar serviços para esta mesma empresa na qualidade de empregado de empresa prestadora de serviços antes do decurso **de prazo de dezoito meses**, contados a partir da demissão do empregado. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

► **STF** – declara constitucional a terceirização das atividades-meio e fim das empresas.

❑ Contribuição Sindical

Art. 578 - As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e **expressamente autorizadas**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

☐ **Nota Técnica nº 02/2018 - MTE**

▶ O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) emitiu a Nota Técnica 02/2018, publicada dia 16 de março, reconhecendo que a legislação em vigor permite que a “autorização expressa do trabalhador sobre a contribuição sindical” pode ser feita “a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral”.

▶ O texto do MTE confirma o Enunciado nº 38 da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho. Segundo a Anamatra, a decisão em assembleia é lícita e obrigatória para toda a categoria.

☐ **Prerrogativas dos Sindicatos**

Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;
- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA**



Obrigado!

Josenias Falcão Filho

Diretor - STI Bebidas no Estado do Ceará

Diretor (suplente) – FTICE

Diretor – NCST/Ce

jfalcao@ftice.org.br

Fortaleza, Ce., 29/09/2018